

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0012499-16.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto** 

Requerente: Gilberto Wagner Derigge

Requerido: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1.289/13

GILBERTO WAGNER DERIGGE, já qualificado, moveu a presente ação de revisão de contrato cc. repetição de indébito contra REAL LESAING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL AYMORÉ FINANCIAMENTOS, também qualificada, alegando tenha firmado com o réu contrato de arrendamento mercantil tendo por objeto o veículo *Nissan Frontier 2002* no valor de R\$ 58.000,00, no qual cobradas tarifas indevidas tarifa de cadastro de R\$ 500,00 e tarifa de serviços de terceiro de R\$ 6.240,00 que pretende repetida em dobro, impugnando ainda a utilização de juros compostos com capitalização mensal, de modo que pretende a não apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados mas também a diferença dos juros, em dobro nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, sucessor do réu, contestou o pedido sustentando que o contrato faz lei entre as partes e porque o autor o firmou nos termos da lei, cumpre observá-lo, até porque as tarifas e os juros estariam expressamente indicados no contrato, sendo legítima a cobrança das tarifas a propósito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de cobrança de juros no contrato de *leasing*, não havendo, de outra parte, limitação legal para a fixação das taxas, para concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial e o feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento do autor, não há possibilidade de se pretender havida capitalização de juros ou aplicação dessa remuneração de forma composta, porquanto se cuide aí de dívida a ser paga em prestações de valor <u>pré-fixado</u>, com juros, ainda que não utilizando essa denominação, mas "TX Efetiva Mês" (sic.), previamente calculados, o que impede o expediente de contagem de juros para soma ao capital e contagem de novos juros.

A propósito o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

TJSP - 08/04/2013 1).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

Quanto às tarifas cobradas, cumpre considerar que a pactuação da tarifa de cadastro, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é lícita: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. n° 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 ³).

E quanto à tarifa de serviços de terceiro e à tarifa de registro de contrato: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 <sup>4</sup>).

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br